



Processo nº : 10580.006211/2001-15
Recurso nº : 121.269

Recorrente : POLYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
SINTÉTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

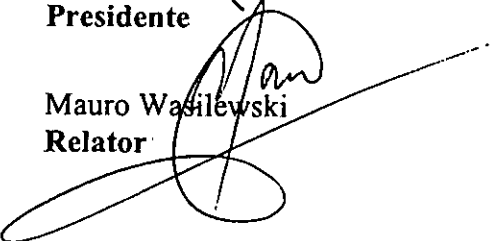
RESOLUÇÃO Nº 203-00.217

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
POLYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Imp/cf



Processo nº : 10580.006211/2001-15
Recurso nº : 121.269

Recorrente : POLYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
SINTÉTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de PIS mantido pelo órgão julgador de primeira instância, que ementou sua decisão da seguinte forma (fl. 135):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/01/1996, 28/02/1996, 30/06/1996, 30/11/1996, 31/12/1996, 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1997, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 30/04/2000, 31/01/2001, 30/04/2001

Ementa: DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à contribuição para o PIS é de dez anos.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta de recolhimento da contribuição para o PIS, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

COMPENSAÇÃO.

A compensação entre tributos e contribuições de diferentes espécies deve ser previamente requerida pelo interessado à autoridade administrativa jurisdicionante do seu domicílio.

Lançamento Procedente”.

Em suas razões a Recorrente alega que houve decadência parcial, que a autuação não considerou os créditos amparados em pedido de ressarcimento, crédito este confirmado pela própria fiscalização, e que desfazer a compensação não tem sentido lógico.

É o relatório.



Processo nº : 10580.006211/2001-15
Recurso nº : 121.269

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

Além da preliminar de decadência parcial, a outra questão é que a Recorrente procedeu compensação relativa a pedido não respondido pela DRF em Salvador - BA e não considerado pelo Fisco, apesar de mencionado por este.

Portanto, de vital importância saber qual o resultado do pedido de ressarcimento.

Diante do exposto, converto o julgamento do recurso em diligência para que o Fisco informe o seguinte:

- qual foi a resposta da DRF em Salvador - BA relativamente ao pedido de ressarcimento a que se refere o Processo nº 10580.015388/99-18;

- se os créditos que diz ter a Recorrente são consistentes, ou seja, originaram de indébitos, prêmio, etc., e seus valores estão corretos;

- se as compensações foram registradas na contabilidade e apontadas nas DCTS; e

- outras informações que o autor da diligência entenda úteis para o julgamento.

Após, abra-se vistas do resultado da diligência à Recorrente para que se manifeste, se assim o quiser.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003


MAURO WASILEWSKI